



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1943367 - MT (2021/0166045-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**RECORRENTE** : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A  
**ADVOGADOS** : ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840  
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754  
GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779  
**RECORRIDO** : NICOLI AGRO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**RECORRIDO** : ALESSANDRA CAMPOS DE ABREU NICOLI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**RECORRIDO** : ALESSANDRO NICOLI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840  
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT0076800  
GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779  
EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - MT0052220  
DANIEL LEAL DE BARROS LAJST - SP385149  
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUZA - MT0158360  
**AGRAVANTE** : NICOLI AGRO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**AGRAVANTE** : ALESSANDRA CAMPOS DE ABREU NICOLI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**AGRAVANTE** : ALESSANDRO NICOLI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840  
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT0076800  
GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779  
EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - MT0052220  
DANIEL LEAL DE BARROS LAJST - SP385149  
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUZA - MT0158360  
**AGRAVADO** : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A  
**ADVOGADOS** : ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840  
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754  
GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779  
**INTERES.** : ALFAJUD ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR  
**ADVOGADO** : ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - MT0065650

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA REVOGAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ARRESTO DE SACAS DE SOJA. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. DATA-BASE. PERECIBILIDADE DO BEM. COTAÇÃO DO PRODUTO NA DATA DO ARRESTO. TEORIA DO RISCO-PROVEITO. BOA-FÉ OBJETIVA. PROPORCIONALIDADE E EQUILÍBRIO DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO E JUROS PELA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC DESDE O EVENTO DANOSO. ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 54/STJ. NECESSIDADE DE CAUÇÃO PRÉVIA PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES RESTITUÍDOS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou a restituição de produtos agrícolas arrestados ou seu equivalente em dinheiro, considerando a cotação de mercado vigente na data do pagamento, em razão da revogação de tutela provisória de urgência anteriormente concedida.

2. A parte recorrente sustenta que o cálculo do valor indenizatório deve observar a cotação de mercado vigente na data do arresto, e não na data do pagamento, alegando que a decisão recorrida gera enriquecimento ilícito da parte contrária e prejuízos excessivos à recorrente.

3. O juízo de primeiro grau determinou que o cálculo do valor indenizatório fosse realizado com base na cotação de mercado vigente na data do depósito do montante indenizatório, decisão mantida pelo Tribunal.

### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir o critério de cálculo do valor indenizatório decorrente da revogação de tutela de urgência anteriormente concedida, quando inviabilizada a restituição do bem arrestado *in natura*, considerando se deve ser observada a cotação de mercado vigente na data do arresto ou na data do depósito do montante indenizatório.

### III. Razões de decidir

5. A responsabilidade objetiva do credor beneficiado pela concessão de tutela provisória de urgência decorre da teoria do risco-proveito, sendo que a revogação da medida implica responsabilidade pelos danos suportados, nos termos do art. 302, inciso III, do Código de Processo Civil.

6. A cotação de mercado das *commodities*, como a soja, apresenta grande volatilidade, sendo influenciada por fatores externos, como oferta e demanda, condições climáticas e oscilações cambiais.

7. O cálculo da indenização com base na cotação vigente na data do depósito pode gerar distorções artificiais, enriquecimento

ilícito da parte beneficiada e prejuízos excessivos à parte recorrente.

8. A indenização deve ser calculada com base na cotação vigente à época do arresto, quando ocorreu a indisponibilidade dos bens, considerando suas propriedades, como perecibilidade e volatilidade de preço.

9. O montante indenizatório deve ser atualizado e acrescido de juros pela taxa SELIC desde a data do evento danoso, qual seja, data do arresto, conforme o art. 406 do Código Civil e o enunciado da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

10. A decisão judicial deve observar os princípios da boa-fé, previsibilidade e proporcionalidade, conforme os artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/42.

11. A revisão da necessidade de caução ou da adequação das medidas determinadas pelo juízo de origem para o levantamento do valor indenizatório demanda reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

IV. Dispositivo

12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reformar o acórdão recorrido e determinar que o cálculo do valor indenizatório tenha por base a cotação de mercado da soja vigente na data do arresto, atualizado e acrescido de juros pela taxa SELIC desde a data do arresto.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1943367 - MT (2021/0166045-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**RECORRENTE** : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A  
**ADVOGADOS** : ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840  
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754  
GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779  
**RECORRIDO** : NICOLI AGRO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**RECORRIDO** : ALESSANDRA CAMPOS DE ABREU NICOLI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**RECORRIDO** : ALESSANDRO NICOLI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840  
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT0076800  
GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779  
EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - MT0052220  
DANIEL LEAL DE BARROS LAJST - SP385149  
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUZA - MT0158360  
**AGRAVANTE** : NICOLI AGRO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**AGRAVANTE** : ALESSANDRA CAMPOS DE ABREU NICOLI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**AGRAVANTE** : ALESSANDRO NICOLI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840  
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT0076800  
GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779  
EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - MT0052220  
DANIEL LEAL DE BARROS LAJST - SP385149  
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUZA - MT0158360  
**AGRAVADO** : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A  
**ADVOGADOS** : ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840  
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754  
GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779  
**INTERES.** : ALFAJUD ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR  
**ADVOGADO** : ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - MT0065650

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA REVOGAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ARRESTO DE SACAS DE SOJA. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. DATA-BASE. PERECIBILIDADE DO BEM. COTAÇÃO DO PRODUTO NA DATA DO ARRESTO. TEORIA DO RISCO-PROVEITO. BOA-FÉ OBJETIVA. PROPORCIONALIDADE E EQUILÍBRIO DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO E JUROS PELA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC DESDE O EVENTO DANOSO. ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 54/STJ. NECESSIDADE DE CAUÇÃO PRÉVIA PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES RESTITUÍDOS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou a restituição de produtos agrícolas arrestados ou seu equivalente em dinheiro, considerando a cotação de mercado vigente na data do pagamento, em razão da revogação de tutela provisória de urgência anteriormente concedida.

2. A parte recorrente sustenta que o cálculo do valor indenizatório deve observar a cotação de mercado vigente na data do arresto, e não na data do pagamento, alegando que a decisão recorrida gera enriquecimento ilícito da parte contrária e prejuízos excessivos à recorrente.

3. O juízo de primeiro grau determinou que o cálculo do valor indenizatório fosse realizado com base na cotação de mercado vigente na data do depósito do montante indenizatório, decisão mantida pelo Tribunal.

### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir o critério de cálculo do valor indenizatório decorrente da revogação de tutela de urgência anteriormente concedida, quando inviabilizada a restituição do bem arrestado *in natura*, considerando se deve ser observada a cotação de mercado vigente na data do arresto ou na data do depósito do montante indenizatório.

### III. Razões de decidir

5. A responsabilidade objetiva do credor beneficiado pela concessão de tutela provisória de urgência decorre da teoria do

risco-proveito, sendo que a revogação da medida implica responsabilidade pelos danos suportados, nos termos do art. 302, inciso III, do Código de Processo Civil.

6. A cotação de mercado das *commodities*, como a soja, apresenta grande volatilidade, sendo influenciada por fatores externos, como oferta e demanda, condições climáticas e oscilações cambiais.

7. O cálculo da indenização com base na cotação vigente na data do depósito pode gerar distorções artificiais, enriquecimento ilícito da parte beneficiada e prejuízos excessivos à parte recorrente.

8. A indenização deve ser calculada com base na cotação vigente à época do arresto, quando ocorreu a indisponibilidade dos bens, considerando suas propriedades, como perecibilidade e volatilidade de preço.

9. O montante indenizatório deve ser atualizado e acrescido de juros pela taxa SELIC desde a data do evento danoso, qual seja, data do arresto, conforme o art. 406 do Código Civil e o enunciado da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

10. A decisão judicial deve observar os princípios da boa-fé, previsibilidade e proporcionalidade, conforme os artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/42.

11. A revisão da necessidade de caução ou da adequação das medidas determinadas pelo juízo de origem para o levantamento do valor indenizatório demanda reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

#### IV. Dispositivo

12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reformar o acórdão recorrido e determinar que o cálculo do valor indenizatório tenha por base a cotação de mercado da soja vigente na data do arresto, atualizado e acrescido de juros pela taxa SELIC desde a data do arresto.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra o seguinte acórdão (e-STJ FI.1011/1048):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO PELA AGRAVANTE – DECISÃO DO STJ NA TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA NO RESP 1.867.694/MT – MÉRITO JÁ ANALISADO PELA CORTE SUPERIOR – DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DOS ATOS CONSTRITIVOS - **RESTITUIÇÃO DO***

**PRODUTO – COTAÇÃO DO DIA DO PAGAMENTO – RECURSO NÃO PROVIDO.** Com o provimento do REsp 1.867.694/MT pelo STJ reconhecendo a invalidade dos atos de constrição realizados pela agravante, impõe-se a restituição, aos recuperandos, dos produtos agrícolas objeto de arresto ou o seu equivalente em dinheiro, **cuja cotação a ser considerada é a do dia do pagamento e não a do arresto** - Grifos acrescidos.

Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 302, inciso III, e 520, inciso IV, do Código de Processo Civil; 884, 944 e 1.443, parágrafo único, do Código Civil; e 50, § 1º, da Lei nº 11.101/05 (e-STJ fls. 1459/1474).

Intimada, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ Fl. 1596/1605).

Ouvido, o Ministério Público Federal promoveu o desprovimento do recurso (e-STJ Fl.1721/1726).

É o relatório.

### **VOTO**

O recurso é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

No que tange ao argumento de que a responsabilização da parte recorrente pelos prejuízos decorrentes da antecipação da tutela deva ser apurada com base na cotação da *commodity* (saca de soja) vigente à data do arresto, entendo que assiste razão à parte recorrente.

No presente feito, a parte ora recorrente foi beneficiada por decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, determinando o arresto de relevante quantidade de sacas de soja.

A referida decisão se deu na pendência da análise da admissibilidade de pedido recuperacional da parte recorrida, o qual somente foi deferido por decisão liminar proferida por este colendo Superior Tribunal de Justiça. O acórdão proferido no julgamento do REsp 1867694/MT expressamente consignou:

***"Desse modo, reconhecida a invalidade dos atos constitutivos realizados no bojo das execuções individuais, as ora recorridas***

***(Friagil Ltda., Louis Dreyfus Company Brasil S.A. e Bayer S.A.)*** ***haverão de proceder à disponibilização dos bens arrestados aos recorrentes, sob a supervisão e sob os critérios a serem determinados pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete, também, deliberar sobre eventual pedido, por parte dos recuperandos, de alienação dos bens, objeto de garantia, para dar continuidade às suas atividades ou para dar consecução aos termos do plano de recuperação judicial a ser submetido à Assembleia Geral Credores.***

*Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a invalidade do arresto, depósito e remoção de 14.130.518 kg (quatorze milhões, cento e trinta mil e quinhentos e dezoito quilos), equivalentes à aproximadamente 235.508 (duzentos e trinta e cinco mil e quinhentos e oito) sacas de grãos de soja, realizados no bojo das execuções individuais, determinando-se às recorridas (Friagil Ltda., Louis Dreyfus Company Brasil S.A. e Bayer S.A.) a disponibilização dos aludidos bens aos recorrentes, sob o critério e supervisão do Juízo da recuperação judicial, em ratificação à tutela deferida" - Grifo acrescido.*

O juízo de primeiro grau, em cumprimento do determinado no julgamento do REsp 1867694/MT, assim determinou:

*"12. No caso dos autos, levando-se em consideração que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da TutPrv no Recurso Especial n.º 1867694/MT, determinou que 'os requeridos procedam à disponibilização dos bens arrestados ou do correspondente valor', diante da alternativa concedida pelo e. STJ para cumprimento da medida, este juízo incorreu em contradição ao fixar o valor de mercado da soja tendo como marco a data de efetivação dos arrestos.*

*13. Isto porque, caso os embargados tivessem optado pelo depósito da soja, os grãos indiscutivelmente seriam comercializados pelo preço de mercado do dia da disponibilização, e não do dia da efetivação dos arrestos. Ou seja, haveria consequências fáticas distintas, em razão de contradição, para a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.*

*14. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração de ID. 34889818 e dou-lhes provimento, com efeitos infringentes, para eliminar a contradição acima apontada, alterando a decisão de ID. 34377343, nos seguintes termos:*

*'10. Por conseguinte, diante do insofismável imbróglio criado pelas partes para execução da decisão proferida pelo STJ nos autos da TutPrv no Recurso Especial n.º 1867694/MT, e tendo em vista que a Corte Superior definiu o cumprimento da respectiva decisão sob a supervisão e critérios deste juízo, em atendimento a decisão proferida nos autos da TutPrv no Recurso Especial n.º 1867694/MT (202G/0067076-4), determino a intimação dos credores Friagil Ltda. e Louis Dreyfus Company Brasil S. A., por meio de seus procuradores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, depositem em conta judicial vinculada a este feito o valor correspondente ao que cada um arrestou, **levando-se em consideração o valor do dia do depósito** sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e/ou bloqueio judicial'." - Grifo acrescido.*

A responsabilização objetiva do credor beneficiado pela concessão e efetivação de tutela provisória de urgência - cautelar e antecipada - decorre da chamada teoria do risco-proveito. A medida, embora assegure interesses da parte beneficiada, é concedida mediante cognição sumária, a evidenciar certo risco de sua eventual revogação, ou da prolação de decisão final desfavorável.

Nos termos do artigo 302, inciso III, do Código de Processo Civil, a cessação da eficácia da medida, em qualquer hipótese legal, culmina na responsabilidade pelos danos suportados com a efetivação da tutela provisória revogada.

Verificada a perda superveniente dos requisitos autorizadores da providência antecipatória, há de se promover o retorno das partes ao "status quo ante", restaurando-se, na maior extensão possível, o quadro existente no momento anterior à execução da medida.

A controvérsia em análise refere-se à definição do critério de cálculo do valor indenizatório decorrente da revogação de tutela de urgência anteriormente concedida, quando inviabilizada a restituição do bem arrestado *in natura*.

No caso concreto, se discute se a apuração do valor correspondente às *commodities* arrestadas (sacas de soja) deve observar a cotação de mercado vigente: (i) na data do depósito do montante indenizatório — conforme fixado na decisão de primeiro grau, mantida pelo Tribunal — ou (ii) na data do arresto — conforme sustenta a parte recorrente.

As *commodities* são mercadorias de origem primária representadas por recursos agrícolas, minerais, vegetais entre outros, a exemplo da saca de soja. Conforme é sabido, o preço das *commodities* apresenta variações em função da oferta e da demanda, bem como de uma série de fatores externos, tais como condições climáticas, contextos geopolíticos e oscilações cambiais.

Nessa linha, o cálculo da indenização devida, realizado com base no valor da *commodity* no dia do depósito do valor indenizatório, e não com base no valor na data do arresto, pode resultar em distorções artificiais e, como argumentou a parte recorrente, em enriquecimento ilícito.

Com efeito, a impossibilidade de devolução dos bens arrestados *in natura* se deu, justamente, em função de propriedades particulares do material arrestado, face sua perecibilidade, de modo que a recorrente houve por bem alienar as sacas de soja, garantindo a cotação da época.

Diante disso, caso os bens arrestados fossem mantidos *in natura* e devolvidos à parte recorrida ao tempo da determinação de sua restituição, não haveria garantia de que as sacas apresentariam a mesma qualidade do momento do arresto.

Diante disso, conclui-se que a indenização em questão, respeitada a necessidade de resituição ao "status quo ante", deve se dar pelo valor correspondente à cotação vigente ao tempo do efetivo prejuízo, qual seja, à época do arresto, quando se deu a indisponibilidade dos bens.

O montante deverá ser atualizado e acrescido de juros através da aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil, desde o evento danoso (data do arresto), conforme o teor do enunciado da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, a recorrente aponta violação aos artigos 520, inciso IV, do Código de Processo Civil e 50, § 1º, da Lei nº 11.101/05, por considerar indevido o levantamento, pela recuperanda, da quantia depositada, sem a prestação de caução idônea ou a prévia fixação de critérios e condicionantes para a utilização dos recursos.

Na hipótese, o dispositivo tido como violado, artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, determina que "o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos".

O artigo 50, §1º, da Lei nº 11.101/05, por sua vez, determina que "Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia".

Conforme se depreende dos fatos narrados nestes autos, não se constata a mencionada violação. Isto porque os dispositivos tidos pela parte recorrente como violados não se amoldam especificamente aos fatos narrados.

O primeiro trata do cumprimento provisório de sentença, quando há o levantamento de depósito ou transferência de direito real em favor do credor, na pendência de recurso interposto. No caso destes autos, a parte recorrente foi beneficiada por decisão liminar posteriormente revogada, circunstância, portanto, diversa.

Na ausência de exigência legal de garantia prévia para o levantamento de valores decorrentes da revogação de decisão que concedeu a tutela provisória, compete ao juiz de piso, no exercício do seu poder geral de cautela, estabelecer medidas adequadas e suficientes para resguardar os interesses das partes, especialmente dos credores da parte devedora.

Neste aspecto, a análise da adequação e necessidade de imposição de garantias ao devedor para o levantamento de valores restituídos esbarra no impedimento decorrente do enunciado da Súmula nº 7, deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: "*A alteração das conclusões do acórdão recorrido a respeito da desnecessidade de caução e da suspensão do cumprimento de sentença, exige reapreciação do acervo fático-probatório, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*" (AREsp n. 2.586.088/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Noutro giro, não se pode afirmar que o levantamento poderá se dar sem qualquer limitação. Afinal, nos termos expressos da decisão proferida por este colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1867694/MT:

*"as ora recorridas (Friagil Ltda., Louis Dreyfus Company Brasil S.A. e Bayer S.A.) deverão proceder à disponibilização dos bens arrestados aos recorrentes, sob a supervisão e sob os critérios a serem determinados pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete, também, deliberar sobre eventual pedido, por parte dos recuperandos, de alienação dos bens, objeto de garantia, **para dar continuidade às suas atividades ou para dar consecução aos termos do plano de recuperação judicial a ser submetido à Assembleia Geral Credores**" - Grifo acrescido.*

Conforme se depreende da decisão destacada, o levantamento do valor restituído pela recorrente tem por objetivo precípua a utilização dos recursos para dar continuidade às atividades da recuperanda ou para a consecução dos termos do plano de recuperação judicial, termos que devem ser observados pelo magistrado de piso.

Ante o exposto, **conheço parcialmente e dou provimento** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar que o cálculo do valor indenizatório devido pela recorrente tenha por base o valor de mercado da soja vigente na data da efetivação do arresto, montante que deve ser atualizado e acrescido de juros pela taxa SELIC desde a data do arresto.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.943.367 / MT**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0166045-1

Número de Origem:  
10167785020208110000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A

ADVOGADOS : ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840  
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754  
GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779

RECORRIDO : NICOLI AGRO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : ALESSANDRA CAMPOS DE ABREU NICOLI - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL

RECORRIDO : ALESSANDRO NICOLI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840  
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT0076800  
GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779  
EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - MT0052220  
DANIEL LEAL DE BARROS LAJST - SP385149  
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUZA - MT0158360

AGRAVANTE : NICOLI AGRO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : ALESSANDRA CAMPOS DE ABREU NICOLI - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO NICOLI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840  
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT0076800

GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779  
EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - MT005222O  
DANIEL LEAL DE BARROS LAJST - SP385149  
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUZA - MT015836O  
AGRAVADO : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A  
ADVOGADOS : ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840  
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754  
GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779  
INTERES. : ALFAJUD ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR  
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - MT006565O  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026